SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033118 - BA (2021/0388938-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO QUINTAS GONÇALVES - BA016318
		MÁRIO FERREIRA ARAÚJO FILHO - BA017313
		THALES OLYMPIO GÓES DE AZEVEDO NETO - BA018630
		PRISCILLA AGATAO PINHEIRO - BA035417
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SERRINHA
ADVOGADOS	:	CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO - BA025509
		CAMILO RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) - BA021586

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão agravada deve ser mantida porque o acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes (inexistência de demonstrativo do débito nos termos do art. 614, inciso II, do CPC/1973; ausência de comprovação da contraprestação; limitações legais de despesas públicas; ineficácia de confissão em direitos indisponíveis), nem todos impugnados nas razões do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283 do STF.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A tese de que os cheques teriam sido emitidos para pagamentos de salários demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7 do STJ. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Documento eletrônico VDA58174521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 3672c781-1f58-46f7-8500-0fc6e4239de9

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 3672c781-1f58-46f7-8500-0fc6e4239de9

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033118 - BA (2021/0388938-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO QUINTAS GONÇALVES - BA016318
		MÁRIO FERREIRA ARAÚJO FILHO - BA017313
		THALES OLYMPIO GÓES DE AZEVEDO NETO - BA018630
		PRISCILLA AGATAO PINHEIRO - BA035417
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SERRINHA
ADVOGADOS	:	CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO - BA025509
		CAMILO RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) - BA021586

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão agravada deve ser mantida porque o acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes (inexistência de demonstrativo do débito nos termos do art. 614, inciso II, do CPC/1973; ausência de comprovação da contraprestação; limitações legais de despesas públicas; ineficácia de confissão em direitos indisponíveis), nem todos impugnados nas razões do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283 do STF.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A tese de que os cheques teriam sido emitidos para pagamentos de salários demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7 do STJ. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57664658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: b5d9bb67-b569-4370-8297-a5bc32285d3c

Trata-se de agravo interno interposto por ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA da decisão de fls. 529/533, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

> (a) aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que o acórdão recorrido assentou mais de um fundamento suficiente e a parte recorrente não abrangeu todos eles nas razões do recurso especial;
>
> (b) aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que a tese sobre emissão de cheques para pagamento de salários demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

A parte agravante sustenta contradição na decisão monocrática ao indicar inexistência de prova quanto à emissão dos cheques para pagamentos de salários, quando o acórdão estadual teria decidido pela ausência de demonstrativo do débito.

Afirma que se trata de execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, cabível à luz da Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, de modo que a irregularidade do demonstrativo seria vício sanável nos termos dos arts. 616 e 284 do Código de Processo Civil de 1973.

Argumenta ter havido violação ao art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 pelo não reconhecimento do ônus da prova do Município quanto a suposto aumento de despesa com pessoal, e invoca a Lei 4.320/1964, art. 59, para afastar nulidade não demonstrada.

Aduz ofensa aos arts. 13 e 25 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), com prevalência dos princípios da autonomia e abstração do título, e aponta enriquecimento sem causa do Município, com base no art. 884 do Código Civil.

Destaca que houve juntada de demonstrativo atualizado do débito nos autos da execução, em momento anterior ao julgamento da apelação (fl. 612), e que houve confissão da dívida pelo Procurador do Município em embargos à execução.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fl. 641).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA57664658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: b5d9bb67-b569-4370-8297-a5bc32285d3c

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Adelson Montenegro Nogueira contra o Município de Serrinha/BA, em decorrência do inadimplemento da obrigação de pagar os títulos de crédito (cheques) vencidos no ano de 2000.

O ente federativo apresentou embargos à execução, julgados improcedentes pelo Juízo de primeiro grau (fls. 37/40).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA não conheceu do apelo do ente municipal e deu provimento à remessa oficial, para julgar procedentes os embargos à execução e declarar a inexigibilidade do título executivo (fls. 119/130).

Segundo a Súmula 279/STJ "[...] *é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública*" e, os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e dos princípios aplicáveis à administração.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu (fl. 127):

> No caso concreto, ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA ajuizou ação de execução contra o Município de Serrinha para a cobrança de R$ 173.000,00 (centro e setenta e três mil reais) decorrente da emissão de 12 (doze) cheques, todos datados de 10/12/2000. A execução encontra-se aparelhada, apenas, com os aludidos títulos de crédito, desatendendo a exigência do inciso II, do art. 614, do CPC.
>
> Sendo insuficiente ou inexistente o demonstrativo do débito, necessário à instrução da ação executiva, deve-se oportunizar a emenda da inicial e não extinguir o feito de pronto (RSTJ 169/334, 4º Turma). Em que pese inexistir determinação do Julgador a quo neste sentido, o exequente poderia, por liberalidade, ter procedido à correção desta irregularidade, mas não o fez, limitando- se a “requerer a juntada de cópias autenticadas dos referidos títulos e também requerer o desentranhamento dos mesmos em original por questões de foro intimo”.
>
> Ademais, o exequente, após proferida a decisão que não concedeu a tutela antecipatória, manifestou-se por diversas vezes nos autos sem suprir a irregularidade da inicial, não se viabilizando a execução, haja vista que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LICC).
>
> O exequente também poderia ter emendado a inicial, com comprovação do inadimplemento por parte da Municipalidade executada, mas não o fez. O certo é que se desconhece o fato que originou a emissão dos cheques que ensejaram a execução, inexistindo comprovação imediata da contraprestação que lhe corresponderia, como bem salientado pelo Julgador a quo, às fls. 09 dos autos executivos:
>
> > Indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que providência promovida contra pessoa jurídica de Direito Público, sem a comprovação imediata da contra prestação do serviço e porque o pedido chegou às minhas mãos quando já encerrado o expediente bancarário e já sem crédito existente em razão de estar se findando se atual administração.
>
> Essa circunstância, por si só, enfraqueceria a credibilidade dos referidos títulos, se dotados fossem do requisito de exigibilidade, o que não ocorre, sendo o exequente carente de ação. Com efeito, ressalte-se que existem limitações legais dos gastos da Administração Pública às receitas,

Documento eletrônico VDA57664658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: b5d9bb67-b569-4370-8297-a5bc32285d3c

> inclusive quando emitidos ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, como no presente caso.

Na peça recursal, todavia, a parte recorrente não se insurge contra aqueles fundamentos, limitando-se a afirmar, em síntese, que "*eventual irregularidade na instrução da inicial executória pode ser suprida, mesmo após a oposição de embargos, em face do princípio da instrumentalidade das formas"* (fl. 220).

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Por outro lado, a parte agravante alega que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a obrigação de pagar pelos serviços prestados, permite o enriquecimento sem causa do Município de Serrinha.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim se manifestou (fl. 129):

> No tocante à hipótese de os cheques terem sidos emitidos para pagamento de salário, não houve prova de que esta despesa se encontrava prevista na dotação orçamentária da Municipalidade, haja vista a proibição legal de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato. A Lei nº 4.320/64, no $ 1º do seu art. 59, proíbe a Municipalidade empenhar, no último mês de mandato do Gestor Público, mais que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, reputando-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados nessas condições (§ 4º, art. 59, Lei nº 4.320/64).
>
> Por fim, em que pese haver nos autos confissão expressa da dívida, por parte da Municipalidade, contudo esta declaração não produz os efeitos pretendidos pelo exequente, em razão da indisponibilidade do interesse municipal tutelado na demanda, rendendo ensejo à aplicação do art. 351 do CPC, in verbis: "Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis".

A Corte estadual reconheceu que inexistia prova nos autos de que os cheques executados foram emitidos para pagamentos de salários.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A propósito:

Documento eletrônico VDA57664658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: b5d9bb67-b569-4370-8297-a5bc32285d3c

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de redefinir o conceito de proveito econômico para fins de fixação de honorários advocatícios, quando o Tribunal de origem firmou sua conclusão com base no exame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

2. O agravo interno que se limita a reiterar os fundamentos do recurso especial, sem demonstrar o desacerto da decisão monocrática agravada, não merece provimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.666.175/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação de execução visando à satisfação de cinco notas fiscais, datadas de 2012. Na sentença, extinguiu-se o processo com resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

[...]

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 4º, caput e parágrafo único, e 9º, do Decreto n. 20.910/1932; e art. 199, I, do Código Civil), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.877.227/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:45
Código de Controle do Documento: b5d9bb67-b569-4370-8297-a5bc32285d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.033.118 / BA

Número Registro: 2021/0388938-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010322920018050248 00010322920018050248O 00010322920018050248500 01
10322920018050248 10322920018050248O 10322920018050248500 01 1162000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARCO QUINTAS GONÇALVES - BA016318
MÁRIO FERREIRA ARAÚJO FILHO - BA017313
THALES OLYMPIO GÓES DE AZEVEDO NETO - BA018630
PRISCILLA AGATAO PINHEIRO - BA035417
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERRINHA
ADVOGADOS : CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO - BA025509
CAMILO RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) - BA021586

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARCO QUINTAS GONÇALVES - BA016318
MÁRIO FERREIRA ARAÚJO FILHO - BA017313
THALES OLYMPIO GÓES DE AZEVEDO NETO - BA018630
PRISCILLA AGATAO PINHEIRO - BA035417
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERRINHA
ADVOGADOS : CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO - BA025509
CAMILO RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S) - BA021586

Documento eletrônico VDA58140488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:34
Código de Controle do Documento: 6cef6195-d358-43e3-a78b-37fa98e3c5e5

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:34
Código de Controle do Documento: 6cef6195-d358-43e3-a78b-37fa98e3c5e5